



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 124/17 – CEFOR**

**Inclui § 6º no art. 1º e arts. 3º-A e 4º-A na Lei nº 10.337, de 28 de dezembro de 2007 – que determina o uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrâneas para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabamentos nos locais que especifica e dá outras providências –, determinando o plantio de árvores nos locais dos quais forem removidos os postes que sustentam as atuais redes de infraestrutura e dispendo sobre os projetos de expansões viárias.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer nº 284/17, de 23 de maio de 2017, manifestou seu entendimento de que a matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvou, entretanto, que, por força do que dispõe o art. 94, inc. XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão dos bens municipais, preceito que, no entendimento da Procuradoria, resta afetado pelo conteúdo normativo do § 6º do art. 1º da Lei a ser alterada, na redação que lhe dá o Projeto.

Ressalvou, também, que o disposto no art. 4º-A da Lei objeto de alteração, na redação dada pela presente proposição, por impor obrigação ao Chefe do Poder Executivo, incide, segundo entende, em violação ao princípio da independência dos Poderes (CF, art. 2º).

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em seu Parecer nº 172/17, aprovado em 04 de julho de 2017, manifestou-se pela existência de óbice



**PARECER Nº 124/17 – CEFOR**

de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Nosso entendimento de que a matéria objeto do presente processo tem mérito inquestionável.

Este Relator, inclusive, já encaminhou Indicação ao Prefeito Municipal, em 11 de fevereiro de 2016, solicitando regulamentação para a Lei 10.337, de 28 de dezembro de 2007.

Contudo, o caminho escolhido pelo Autor do presente Projeto para obter sua aprovação é inadequado, por conter óbices à sua tramitação. O instrumento pertinente deve ser a INDICAÇÃO, conforme previsto no art. 96 do Regimento da Câmara.

Somos, assim, pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2017.

  
**Vereador João Carlos Nedel,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 05-09-17.**

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

  
Vereador Aírto Ferronato

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Zacher